



VOTO

PROCESSO: 00067.000256/2021-85

INTERESSADO: HELIMAXY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos VII, X e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar, entre outros, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos e a segurança da aviação civil, bem decidir, em última instância administrativa, sobre as matérias de sua competência. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seu art. 46, delimita quando o recurso à Diretoria é cabível, qual seja, nos casos em que a sanção envolver multa em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para a apreciação do recurso em tela.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme explorado no Relatório, trata-se de recurso administrativo em face de Decisão de Segunda Instância proferida em desfavor dos sócios Sr. **EDEN NEY GAMA** e Sra. **ROBERTA REGINA CARNEIRO** em razão do redirecionamento da cobrança da sanção aplicável à empresa HELIMAXY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LIMITADA, extinta em 20/02/2022. Na origem, o Auto de Infração^[1] descreve como conduta apurada a operação de diversos voos sem cumprimento de inspeções previstas no programa de manutenção do fabricante da aeronave.

2.2. De partida, requereram os autuados o reconhecimento da prescrição punitiva, matéria tratada de forma pormenorizada pelas decisões recorridas^[2], cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Superada a matéria preliminar, adentrando o mérito da infração apurada, constata-se que a caracterização da conduta e a comprovação de sua ocorrência já foram previamente avaliados e ratificados nos autos, não tendo sido apresentados no recurso em análise novos elementos que ensejassem a rediscussão da matéria.

2.3. Vencidas tais discussões, passo a tratar do redirecionamento da cobrança da sanção aos sócios com base nas manifestações emitidas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anac sobre o tema^[3].

2.4. No caso concreto, a empresa de pequeno porte HELIMAXY - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LIMITADA teve sua dissolução formalizada em 2022^[4] - ou seja - **antes da constituição definitiva do crédito** referente à sanção pecuniária aplicada inicialmente à pessoa jurídica (13/07/2023)^[5]. Conforme pontuado no Parecer^[6] que embasou a abertura do procedimento administrativo de redirecionamento, corroborada pela manifestação da Procuradoria, caberia neste caso a cobrança aos sócios. O entendimento tem como base o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, que possibilita a baixa do ato constitutivo da sociedade empresária independentemente de comprovação da quitação das obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, sem impedimento de que posteriormente sejam lançados ou cobrados dos sócios (responsabilidade solidária) os tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela sociedade.

2.5. Sendo assim, resta avaliar se o redirecionamento em questão deriva de uma dissolução regular ou irregular para determinar o alcance da responsabilidade do débito sobre os sócios. Neste sentido, cabe examinar os documentos apresentados junto ao recurso^[7] e documentos complementares^[8] apresentados pelos interessados em que afirmam que a dissolução ocorreu de forma regular. Na manifestação complementar dos interessados, foram mencionadas dívidas saldas até o valor limite constante no encerramento, fato que não afasta a constatação de que, antes da liquidação e distribuição do capital social, existiam valores já constituídos de multa em nome da empresa perante a Anac, inscritos em dívida ativa^[9] no montante de R\$ 30.000,00, para os quais a quantia indicada como paga, qual seja R\$ 4.021,92, naturalmente não seria suficiente para adimplir. Assim, como a liquidação da empresa, informada pelos sócios no próprio ato do distrato, deixou de considerar estes débitos constituídos antes de sua dissolução, estaríamos diante de uma situação caracterizada como irregular. Veja-se que os documentos obtidos pela Agência perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo informam que, na data de 10/02/2022, "*a sociedade não deixa nem Ativo, nem Passivo, e o capital social, totalmente integralizado, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é distribuído entre os sócios na seguinte forma: a) EDEN NEY GAMA (...) R\$ 75.000,00 (...); b) ROBERTA REGINA CARNEIRO (...) R\$ 75.000,00 (...)*". Da mesma forma, eventual pagamento de dívidas perante alunos posteriormente à liquidação do capital, sem avaliação de créditos pendentes perante a Administração e eventuais prioridades creditícias, não afasta a natureza irregular do procedimento.

2.6. Em vista da análise dos argumentos trazidos nos recursos e manifestações complementares, restam afastados os argumentos dos requerentes no sentido de que seria necessário comprovar dolo ou ilegalidade, pois a condição de dissolução irregular é suficiente para a responsabilização dos sócios nos termos do Parecer 67/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (10095610):

Diferentemente, se a dissolução (ocorrida antes da constituição definitiva do crédito) foi irregular, a responsabilidade pessoal, decorrente da aplicação do artigo 135, III do CTN. O sócio responderá, integralmente, pelo débito com base em seu próprio patrimônio, independente do que lhe coube por ocasião da extinção da pessoa jurídica.

2.7. Por fim, com relação à indagação sobre a renovação de atos processuais após a constatação da dissolução, cabe destacar que os trâmites realizados de retorno dos autos à primeira instância para nova decisão, com reabertura de prazo para manifestação em todas as etapas do processo, garantiram aos interessados oportunidade pronunciamento tanto com relação ao mérito do Auto de Infração quanto à regularidade da dissolução, não havendo falha procedimental ou potencial prejuízo por parte da defesa.

DA CONCLUSÃO

2.8. Ante todo o exposto, e com base no conteúdo dos autos, **VOTO pelo conhecimento do Recurso Administrativo** apresentado por EDEN NEY GAMA e ROBERTA REGINA CARNEIRO e no mérito por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de aplicação de multa no valor de **R\$ 171.874,29 (cento e setenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Auto de Infração nº 000073.I/2020 (SEI nº 5467130).

[2] Decisão Monocrática de Segunda Instância 19 (9762298)

[3] Em especial na Nota nº 00009/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 9108629), no Parecer nº 168/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (9301545), no Parecer nº 00113/2023/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (8900297) e no Parecer nº 67/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (10095610)

[4] Resposta Distrato Encerramento Helimax à Jucesp ({10218835 |10219050})

[5] Parecer 165 (9096418)

[6] Parecer nº 165/2023/CJIN/ASJIN (SEI 9096418)

[7] Recurso à Diretoria Recurso Diretoria (SEI nº 9681761)

[8] Resposta Manifestação (SEI nº 10219047)

[9] Processos SEI nº 00065.056079/2018-14, nº 00065.532780/2017-54, nº 00065.533131/2017-71, nº 00065.533158/2017-63, nº 00065.535137/2017-82 e nº 00065.535146/2017-73.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 10/07/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10254959** e o código CRC **8581B292**.

SEI nº 10254959